

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 454, de 2008, do Senador Augusto Botelho, que *acrescenta art. 392-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a concessão de estabilidade provisória aos genitores e futuros genitores, únicos provedores de renda da família.*

RELATOR: Senador GERALDO MESQUITA JÚNIOR

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 454, de 2008, que tem por finalidade conceder estabilidade provisória aos genitores e futuros genitores, quando únicos provedores de renda da família, desde a confirmação da gravidez até seis meses após o parto.

Para ter direito à estabilidade, o empregado deverá contar com, pelo menos, um ano de trabalho na empresa e deverá comunicar ao empregador a confirmação da gravidez e a ocorrência do nascimento do filho, bem como uma eventual interrupção da gravidez. Essa modalidade de estabilidade está limitada aos dois primeiros filhos do empregado.

Ao justificar sua iniciativa, o autor alega:

Os pais ou futuros pais empregados sofrem também as pressões e expectativas em relação ao nascimento e ao desenvolvimento dos filhos. Além da pressão da responsabilidade pessoal, há uma expectativa de aumento de demandas da mãe por uma atenção redobrada e de gastos. Trata-se de um momento crucial para a felicidade da família e para a proteção do feto e da criança. Nessas

circunstâncias, o empregado não deve ser submetido aos riscos da perda de emprego, de forma imotivada e muitas vezes arbitrária.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, c/c o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar o presente projeto de lei no que tange aos aspectos que envolvem as relações de trabalho, presentes nos dispositivos da proposição.

Em relação à constitucionalidade da proposta, não encontramos qualquer impropriedade, vez que seu conteúdo material está incluído no dispositivo relativo à competência legislativa privativa, qual seja, o art. 22 da Constituição Federal, especificamente em seu inciso I. Também foram observadas as normas relativas à iniciativa legislativa, previstas no art. 61 da Constituição da República, podendo, dessa forma, fazer parte de nosso ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito da proposta, não há reparos a fazer. Em seu art. 226, a Constituição Federal estatui que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Essa determinação constitucional não é um princípio meramente enunciativo das ações que o Estado deve cumprir, mas sim um compromisso solene que ele assume em relação a essa instituição no sentido de lhe proporcionar, por todos os meios ao seu alcance, o desenvolvimento e o bem-estar de seus membros.

Não é por outra razão que, hoje, o Estado brasileiro se destaca pelas suas políticas públicas de amparo às famílias em suas necessidades materiais, sobretudo das crianças e outros de seus membros vulneráveis (adolescentes, gestantes, lactentes e idosos), através de políticas de complementação de renda ou de distribuição de bens (alimentos, medicamentos, gás, etc).

Especificamente nas relações de trabalho, tanto nossa Constituição quanto nosso código laboral contêm normas especiais de proteção ao trabalho da mulher, porque, como se sabe, a maternidade não só

lhe restringe o acesso ao mercado de trabalho, como também coloca em risco sua permanência no emprego.

Nesse contexto insere-se o presente projeto, que avança no esforço de proteger a permanência no emprego dos pais ou futuros pais, desde a confirmação da gravidez até por um período de seis meses após o parto, quando únicos responsáveis pela subsistência da família.

Não há dúvida que a presente proposição terá reflexos positivos na estabilidade familiar do empregado.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 454, de 2008, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CAS

Dê-se ao *caput* do art. 392-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 454, de 2008, a seguinte redação:

Art. 392-B – Ressalvados os casos de demissão por justa causa, é vedada a dispensa de genitores e futuros genitores empregados, únicos provedores de renda de família, desde a confirmação da gravidez, até seis meses após o parto.

Sala da Comissão, em

, Presidente

, Relator